

**A NATUREZA CONTINUA PEDINDO
SOCORRO!
CRIMES CONTRA A NATUREZA**

Juvenal F. Perestrello

PREÂMBULO

Em todo o mundo noticia-se diariamente, com a mesma intensidade da violência que assola os povos do planeta, inúmeros crimes contra a natureza.

Nos países mais evoluídos levantaram-se movimentos sérios, com propostas honestas, legislação eficiente e ações eficazes, visando a proteção ambiental.

Essa proteção deve se difundir mesmo nas nações em desenvolvimento, se é que assim podemos classificar o Brasil, sob pena da degradação da qualidade de vida.

Surpreendentemente, mesmo em nosso meio, a legislação e as consequências das infrações, ainda se acham muito pouco conhecidas.

O nosso objetivo é exatamente divulgar a todos, amigos, dirigentes, criadores, associados e interessados um pouco desse tema tão relevante.

No entanto, esclarecemos que seria impossível neste ensaio abordar todas as questões. Cuidaremos de alguns itens breves e objetivos, principalmente sobre as infrações e aplicações da lei.

Lembramos, ainda, que devido à complexidade do assunto em todo o mundo e dos poucos trabalhos divulgados, principalmente no Brasil, expomo-nos a eventuais erros ou omissões involuntários, aceitando críticas.

Os casos concretos foram colhidos em nossa prática profissional, o que nos motivou uma pesquisa mais ampla.

DA LEGISLAÇÃO

Quando se fala em proteção à natureza, envolve-se praticamente todos os ramos do direito e conhecimento científico, mas, por questão prática, visaremos a legislação brasileira.

Desde logo, lembramos que a última Constituição Federal de 1988, felizmente veio a disciplinar as normas de proteção ao meio ambiente.

O art. 5º-LXXIII da nossa Carta Maior estabelece que a proteção ambiental é "direito fundamental do cidadão".

Da mesma forma, em seu art. 225, § 3º, deixa claro que, tanto pessoas físicas, quanto jurídicas, estão sujeitas às sanções legais, indicando, de forma objetiva, as normas a serem seguidas pelo Poder Público, para fazer valer esses direitos fundamentais.

A lei penal está espalhada em normas variadas.

Para melhor análise da legislação brasileira, vamos retroceder até 23 de janeiro de 1934, quando, pelo Decreto nº 23.793, entrou em vigor o chamado "Código Florestal".

Naquele Código, as infrações penais vinham divididas em crimes e contravenções.

CRIME - Denomina-se a infração penal em que a lei aplica penas mais severas (reclusão ou detenção), acumuladas, em alguns casos, com a pena de multa.

Nesses casos, dependendo da dosagem da pena, não é permitido o pagamento de fiança (quantia em dinheiro, depositada para que o infrator responda o processo em liberdade).

Também, sendo o agente condenado, o cumprimento da pena é mais rigoroso e, dependendo do tempo da condenação, inicia-se em regime fechado. Posteriormente o condenado, por bom comportamento, após 1/6 do total da reprimenda, pode pleitear o regime chamado "semi-aberto" (colônia agrícola, geralmente, onde poderá trabalhar, ter visitas mais amplas e até visitar, sob licença, seus familiares).

Novamente, por boa conduta carcerária, após mais 1/6 (um sexto) desse regime prisional, poderá pleitear o cumprimento do restante da condenação em regime aberto (normalmente em sua própria casa, podendo sair para trabalho normalmente, apenas não podendo frequentar casas noturnas, obedecendo a determinações disciplinares e apresentando-se trimestralmente em Juízo comprovando sua atividade útil).

CONTRAVENÇÃO - Nesse caso, a lei aplica penas mais brandas.

Normalmente a prisão é simples, multa, ou ambas acumuladas. Via de regra sempre são afiançáveis e as penas são suspensas (o agente não cumpre nenhuma pena, mediante condições impostas pelo Juiz).

Sem perder, portanto o raciocínio inicial, o Código Florestal, naquela época, dava alguns elementos para punição dos infratores.

Porém, em 1940, entra em vigor o CÓDIGO PENAL (vigente até hoje!), alterando, em seu artigo 3º, os fatos definidos como "crime" no Código Florestal.

Melhor esclarecendo, o que o Código Penal não definia em seus artigos como CRIME, no Código Florestal passaram simplesmente a contravenções penais.

Praticamente revogava o Código Florestal.

Não é preciso dizer que, com essa alteração, os infratores passaram a praticar vários ilícitos florestais (danos por abandono de animais em florestas, supressão de tapumes, et.), permanecendo esse estado de coisas por 25 ANOS!

Somente em 15/9/1965 foi promulgado o Novo Código Florestal, mas mesmo assim, cuidava apenas das "contravenções", uma vez que os crimes permaneciam regulados pelo Código Penal de 1940.

Em 3/01/1967 foi editada a LEI DE PROTEÇÃO À CAÇA, vulgarmente chamada de "Código de Caça", mas, também cuidando de contravenções.

Apenas um mês depois, em 28/02/1967, veio o Dec. -Lei 221 de proteção e regulamentação da PESCA. Por sua vez, também denominado "Código de Pesca".

A esta altura nem precisamos dizer que cuidava também de contravenções penais!

Resumindo: punir como "contravenção" as barbáries praticadas contra a natureza nos Códigos básicos (Florestal, Caça e Pesca) praticamente pouca ou nenhuma eficácia exerce sobre os infratores que dificilmente serão presos, mesmo que sejam pilhados em flagrante (cometendo o crime, ou logo após ter cometido).

Mas, uma luz de esperança veio a aparecer em 12/02/1988 (bem recente!).

Através da LEI 7653/88, passou a ser considerado CRIME todas as infrações do CÓDIGO DE CAÇA e criando algumas figuras criminosas por fatos ligados à PESCA.

As penas tornaram-se MAIS GRAVES, os crimes INEFIANÇÁVEIS (agora os infratores ficam presos até o julgamento ou determinação judicial).

No que se refere à PESCA, devido

